



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 330.941 - AL (2015/0177958-7)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**PACIENTE : YURI PATRICE DE LIMA LEITE (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PACIENTE CONDENADO A 8 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 32 DIAS-MULTA. PLEITO DE DECOTE, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DA PERSONALIDADE E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, UMA USADA COMO MAUS ANTECEDENTES E OUTRA COMO PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VETOR NEUTRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA VALORAÇÃO NEGATIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS AO PACIENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

3. Pesando contra o acusado duas condenações com trânsito em julgado, uma usada como maus antecedentes e outra como personalidade negativa, constata-se que, a teor da jurisprudência desta Corte, há fundamentação concreta e idônea para a valoração desfavorável do vetor da personalidade do agente.

4. As instâncias de origem consignaram que a vítima em nada contribuiu para a prática do crime e a aludida circunstância foi valorada negativamente. Entretanto, tal entendimento não se coaduna com os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados deste Tribunal Superior, segundo os quais não se pode considerar como desfavorável ao réu o comportamento neutro da vítima.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente para 7 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 330.941 - AL (2015/0177958-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : YURI PATRICE DE LIMA LEITE (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado em favor de YURI PATRICE DE LIMA LEITE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, nos autos da Apelação n. 0715228-86.2013.8.02.0001, deu provimento parcial ao recurso defensivo e reduziu a pena fixada na sentença.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 32 dias-multa.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o Tribunal dado provimento parcial ao recurso, reduzindo a reprimenda corporal para 8 anos e 4 meses de reclusão, mantidos o regime e a pena pecuniária.

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas busca, em síntese, a redução da pena-base, sob o argumento de que persiste o equívoco na valoração negativa dos vetores da personalidade e comportamento da vítima.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, com a redução das penas em favor do paciente.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ordem. Contudo, de ofício, pugna pela concessão parcial da ordem, apenas para decotar o aumento decorrente da valoração negativa do comportamento da vítima (e-STJ fls. 51/52).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.941 - AL (2015/0177958-7)

### VOTO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao apelo interposto pela defesa, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, ensejaria a hipótese de recurso especial.

Assim, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise das teses defensivas, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, no tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (*HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Ficher, Quinta Turma, DJe 12/3/2015*).

Na presente impetração, busca a defesa o decote das circunstâncias judiciais da personalidade e do comportamento da vítima, sob o argumento de que inexistiu fundamentação idônea quando da valoração negativa de ditos vetores.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar a circunstância judicial da personalidade do ora paciente, o voto condutor do acórdão recorrido consignou que:

*Em relação à personalidade do agente, inquestionável a reiterada perpetuação do réu no cometimento de crimes. Nesse sentido, além das duas condenações acima relatadas, o réu também figura como acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes em duas ações (ações nº 0010608-43.2011.8.02.0001 e 0024434-73.2010.8.02.0001) em trâmite perante a 15ª Vara Criminal/Juizado de Entorpecentes, com o respectivo cometimento dos delitos em 23.03.2010 e 16.02.2011.*

*Corroborando a tese da sua reiteração delitiva, o réu também figurou como investigado no Inquérito Policial nº 0657099-93.2010.8.02.0001 que tramitou perante a 17ª Vara Criminal da Capital, tendo por objetivo investigar, em meados de novembro de 2010, as ações de organização criminosa voltada para o tráfico de substâncias ilícitas, que culminou na prisão em flagrante de diversos investigados e desdobrou-se em outras diligências policiais e ações criminais.*

*Assim, além de uma condenação transitada em julgado, remanescente no exame dos antecedentes, há uma segunda e mais os precitados processos-crime, em que o réu figura no polo passivo. As diversas modalidades criminosas praticadas pelo agente de maneira contínua e frequente, inclusive em longo e constante espaço de tempo, revelam uma verdadeira índole voltada à reiteração criminosa, razão pela qual tenho por bem conservar de maneira desfavorável a modulação da circunstância referente à personalidade do agente (e-STJ fls. 34/35).*

Sabe-se que as anotações constantes na folha de antecedentes criminais, sem notícia de trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa dos vetores elencados no art. 59 do Código Penal, ex vi da Súmula n. 444/STJ, segundo a qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

No caso, embora o acórdão recorrido mencione os processos em andamento a que responde o ora paciente, o que, de fato, vai de encontro ao enunciado n. 444 constante da Súmula desta Corte, o julgado também traz como fundamento, para a valoração negativa da personalidade, uma das duas condenações definitivas que pesa contra o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente.

Assim, pesando contra o acusado duas condenações com trânsito em julgado, uma usada como maus antecedentes e a outra como personalidade negativa, constata-se que, a teor da jurisprudência desta Corte, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na presente via, pois há fundamentação concreta para a valoração desfavorável do vetor da personalidade do agente.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CITAÇÃO DO CONCEITO. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE NÃO DEMONSTRADO. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, DISTINTAS DA UTILIZADA, NA SEGUNDA FASE, COMO REINCIDÊNCIA, QUANTO A UM DOS PACIENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA QUANTO AO OUTRO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CONDUTA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MOTIVOS. COBIÇA E LUCRO FÁCIL. RAZÃO INERENTE AOS DELITOS PATRIMONIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ESPECIAL GRAVIDADE DEMONSTRADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMAS ATEMORIZADAS E RECUPERAÇÃO PARCIAL DA RES FURTIVA. DECORRÊNCIAS COMUNS AOS DELITO DE ROUBO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AMBAS PREPONDERANTES. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

(...)

**3. A valoração negativa dos antecedentes e da personalidade, em razão da existência de condenações definitivas, diversas da utilizada, na segunda fase, como reincidência, não configura constrangimento ilegal. Precedentes.**

**4. A teor do disposto na Súmula 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.**

(...)

**10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas dos pacientes FRANCISCO e JOSÉ APARECIDO, respectivamente, a 6 anos e 8 meses de reclusão e 21 dias-multa e a 5 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa. (HC 96.999/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/05/2015, DJe 02/06/2015) - grifei.

Quanto à circunstância judicial do comportamento da vítima, verifica-se que, na sentença, o juízo *a quo* consignou que a vítima "em nada contribuiu para o crime" (e-STJ fl. 14).

O voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, destacou que:

*Já o comportamento da vítima, que apenas se encaminhava de seu estabelecimento comercial para buscar o filho em atividade esportiva, certamente é desfavorável ao réu.*

*Segundo Cezar Roberto Bittencourt, pode-se falar em vítima totalmente inocente, vítima menos culpada que o criminoso, vítima tão culpada quanto o criminoso e vítima totalmente culpada 1 . Todas as três últimas situações beneficiam o réu na dosagem da pena, e somente a primeira hipótese o desfavorece. Isso porque o comportamento contributivo do ofendido garantirá que a pena-base jamais atinja o máximo, pois a oitava parte dos critérios legais não promoverá a sua quota de aumento. E, se, diversamente, não houver a vítima concorrido para o delito e até mesmo buscar evitá-lo, maior censura merece a conduta delitiva.*

*Essa foi a opção do legislador, em duas oportunidades. A uma, quando arrolou o comportamento da vítima entre os vetores do art. 59, CP, sem retirar-lhe a principal função que exibem os demais: de distanciar a pena do limite mínimo, quando desfavoráveis.*

*A duas, porque a lei substantiva por vezes expressamente confere à conduta e condições subjetivas da vítima a aptidão de atenuar ou agravar a pena, na segunda etapa da dosimetria. É de rigor que também na primeira fase, se com isso não se incorrer em bis in idem, o comportamento da vítima seja analisado para maior ou menor censura da conduta do réu.*

*Bem se vê que a vítima não concorreu para a ação delitiva. Remanesce, pois, essa circunstância judicial em demérito do réu (comportamento da vítima). Daí por que, mantendo-se em desfavor do apelante as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima, a pena-base deve se manter em 06 anos e 03 meses de reclusão (e-STJ fls. 37/38).*

Pela leitura da sentença e do acórdão recorridos, observa-se que as instâncias de origem consignaram que a vítima em nada contribuiu para a prática do crime,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo a referida circunstância sido, contudo, valorada negativamente, entendimento que não se coaduna com julgados deste Tribunal Superior quanto à impossibilidade de se considerar desfavorável ao réu o comportamento neutro da vítima.

Nessa linha:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.*

(...)

**4. Esta Corte Superior possui o entendimento de que o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu na dosimetria da pena. Precedentes.**

(...)

*6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, a qual torna-se definitiva em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, e determinar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais que verifique a viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem por ele definidas. (HC 203.754/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) - grifei.*

Assim, é de ser excluída, na primeira fase da dosimetria da pena, a valoração negativa do comportamento da vítima. Em decorrência, reduzo a pena-base para 5 anos e 9 meses de reclusão e 15 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Por fim, na terceira fase, mantida a fração de aumento de 1/3, ante as majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, fixo a pena definitiva em 7 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Ante o exposto, não conheço do writ, pois manifestamente incabível na espécie, mas **concedo parcialmente** a ordem de ofício, reduzindo a pena do paciente nos termos acima expendidos.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0177958-7

**HC 330.941 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07152288620138020001 7152288620138020001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE   | : YURI PATRICE DE LIMA LEITE (PRESO)       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.